

## **RESOLUÇÃO N. 865, DE 21 DE JUNHO DE 1922**

Dá instrucções sobre o imposto territorial.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º.—O imposto territorial, creado pela resolução n. 251, de 9 de Abril de 1909 e regulamentado pelo Decreto n. 351, de 7 de Janeiro de 1914, compor-se-á de duas parcelas, uma fixa e outra proporcional ao valor das terras.

§ 1.º.—A primeira será de sete réis por hectare.

§ 2.º.—A segunda será cobrada a razão de 1 | 10 | sobre o valor venal das terras em que incidir, excluindo as bemfeitorias.

Art. 2.º.—A cobrança será feita pelas collectorias estaduais dos municipios a que pertencerem as terras, de ac-

côrdo com os lançamentos que os respectivos exactores são obrigados a fazer, até fim de Setembro.

Art. 3.º—Os lançamentos terão por base a área e o valor venal das terras segundo a declaração, por escripto, dos seus proprietarios, que, para tal fim, serão citados pelos collectores, por edital, com 60 dias de prazo.

§ 1.º—Faltando a declaração dos interessados, os collectores avaliarão as terras de accôrdo com o preço unitario por que se regulou a ultima transação de que tiverem sido objecto, ou na carencia desta, de alguma verificada nas visinhanças, não podendo, em caso nenhum, ser o valor inferior ao preço official.

§ 2.º—Dessa decisão, poderão os collectores recorrer, gradativamente, para o inspector do Thesouro, Secretario do Interior, Justiça e Fazenda e Presidente do Estado.

§ 3.º—Negado provimento ao recurso, poderá ainda o contribuinte, dentro de 30 dias após a publicação do despacho da presidencia, requerer a avaliação judicial pagando as respectivas despesas.

§ 4.º—Esta avaliação deverá ser feita perante o juiz de direito, ouvindo o promotor da justiça local.

§ 5.º—O valor legal das terras de industria extractiva adquiridas nos municipios de Matto-Grosso, Diamantino, Caceres e Rosario-Oeste, fica, para o effeito do imposto territorial, equiparado ao que vigora no de Santo Antonio do Rio Madeira.

Art. 4.º—Na desapropriação, por necessidade ou utilidade publica, promovida pelo Estado ou pelos municipios, a indemnização não poderá exceder de 50.º sobre o valor dado, no lançamento para a cobrança do imposto territorial.

Art. 5.º—O Poder Executivo expedirá novo regulamento para a arrecadação do imposto territorial, de conformidade com esta lei, modificando onde seja necessario, o antigo.

Art. 6.º—Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 21 de Junho de 1922, 34.ª da Republica.

(L. S.) PEDRO C. CORREA DA COSTA  
Virgilio Alves Corrêa Filho  
Carlos Gomes Borralho.